

**TC 005.757/2015-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Eletrobrás Distribuição Acre

**Responsáveis:** Flávio Decat de Moura (CPF 060.681.116-87); Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.476-34); Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15); Totvs S/A (CNPJ 53.113.791/0001-22)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secex/AC para apurar a responsabilidade pelo prejuízo causado à Eletrobrás Distribuição Acre (antiga Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre) em virtude das sanções aplicadas pela Superintendência de Fiscalização da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), devido a problemas gerados pelas limitações do sistema ERP Protheus que ocasionaram o atraso no envio dos seguintes documentos à Aneel exigidos pelo Manual de Contabilidade do Setor Elétrico (MCSE), instituído pela Resolução nº 444, de 26 de outubro de 2001: **Prestação Anual de Contas (PAC)**, **Relatório de Informações Trimestrais (RIT)** e **Balancete Mensal Padronizado (BMP)**, assim como as sanções oriundas do envio a destempo da CVA (**Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela A - CVA**), para efeito de composição no processo de reajuste tarifário, com infração ao Despacho nº 3.250, de 26 de agosto de 2009, mediante o qual o Superintendente de Fiscalização Econômica e Financeira, no uso de suas atribuições regimentais, aprovou a versão 1/2009 dos Manuais de Orientação dos Trabalhos de Auditoria da Conta de Compensação de Valores de Itens da Parcela “A” (CVA).

## HISTÓRICO

2. Durante a análise do Processo Anual de Contas da Companhia de Eletricidade do Acre (Eletroacre) (CNPJ 04.065.033/0001-70), referente ao exercício de 2010 (processo 033.589/2011-9), a Secex/AC constatou indícios de irregularidades, posteriormente melhor detalhados pelo relatório de inspeção realizado entre 17 e 26/9/2012 (peça 1).

3. Extraí-se, do supracitado relatório de inspeção, a ocorrência de irregularidades nos contratos 19/2009 e 67/2010, todos realizados entre a Eletrobrás Acre e a Totvs S/A, com vistas à aquisição de serviços relativos a instalação e *upgrade* de sistema para gerenciamento contábil, orçamentário e patrimonial da entidade (peça 1).

4. Considerando a necessidade de conhecimento especializado para análise dos contratos, propugnou-se realização de trabalho específico de auditoria nos contratos de Tecnologia de Informação (TI) firmados entre a UJ e a empresa Totvs (contratos 19/2009, 67/2010 e 168/2012) (peça 1, p. 15).

5. Tal inspeção foi realizada em conjunto pela Secex/AC e Sefti, entre 11 e 22/11/2013 (peça 3, p. 1). Neste trabalho, identificou-se que os sistemas adquiridos pela Eletrobrás Acre não foram capazes de realizar determinados demonstrativos e relatórios exigidos pelo Manual de Contabilidade do Setor Elétrico (MCSE) da Aneel, sendo as principais falhas consignadas no relatório de inspeção (peça 3,

p. 19), conforme tabela abaixo:

**Tabela 1 – principais falhas verificadas na inspeção**

Item	Ocorrência	Exercícios afetados	Ano de resolução
1	Conclusão das demonstrações contábeis para fins de encerramento de exercício	2010 e 2011	2012
2	Não geração de relatórios de informações trimestrais (RIT's) e balancetes mensais padronizáveis (BMP's) exigidos pela Aneel	2011 e 2012	2012
3	Não geração do Sped fiscal	2010 a 2013	-*

\*Não solucionado até realização da inspeção.

6. Diligenciada a informar eventuais punições recebidas em função de não ter se desincumbido de obrigações legais e/ou normativas em decorrência das limitações do sistema ERP Protheus desde o exercício de 2010, a Eletroacre reportou sobre as multas recebidas pela Superintendência de Fiscalização da Aneel, sendo as informações consignadas na tabela presente no pronunciamento da SEC/AC-D (peça 4, p. 17-18).

7. Em resumo aos fatos, tem-se que o montante das multas notificadas em 2011 alcançou R\$ 428.705,95, e em 2012 chegou a R\$ 1.025.253,57. Em 2013, registrou-se apenas uma notificação até o término da inspeção (22/11/2013), que resultou em multa de R\$ 99.308,33 (peça 3, p. 23).

8. Nessa esteira, a inspeção constatou que as falhas ocorridas nas prestações de informações à Aneel devido à ineficácia e ineficiência no ERP Protheus resultaram, até 22/11/2013, no dispêndio de R\$ 1.553.267,85 em multas. Ressalta-se que, após diligência à Aneel, o valor total foi corrigido para R\$ 1.706.277,65 (item 14).

9. O relatório da inspeção foi enviado ao Ministério Público junto ao TCU para que apreciasse se seria o caso de interposição de recurso de revisão a fim de reabrir aquele processo de contas quanto aos responsáveis Sr. Flávio Decat de Moura, Diretor Presidente, e Sr. Luís Hiroshi Sakamoto, Diretor de Gestão, vez que eles tiveram suas contas julgadas regulares com ressalvas (Acórdão 3.068/2011-TCU-1ª Câmara). A Secex/AC sugeriu também que se determinasse a instauração de TCE por parte da Eletrobrás Acre.

10. Tal posição foi parcialmente acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU, posto sua manifestação veicular que o próprio Tribunal instaurasse processo de TCE para a devida responsabilização pelos fatos imputados (peça 7).

11. Como consequência, de acordo com despacho emitido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator (peça 8), constituiu-se a presente TCE, nos termos dos arts. 43 e 44 da Resolução 259/2014, para avaliar a responsabilidade pelo dano sofrido pela Eletrobrás Acre em virtude do atraso na entrega dos relatórios contábeis e financeiros aos órgãos reguladores, conforme exigido pelo Manual de Contabilidade do Setor Elétrico (MCSE), fato que lhe ocasionou sanções da ordem de R\$ 1.706.277,65.

12. Em análise preliminar, esta Unidade Técnica identificou a necessidade de diligenciar a Superintendência de Fiscalização da Aneel e a Eletrobrás Acre para que informassem, de forma atualizada, todas as eventuais punições recebidas pela Eletrobrás Acre em função de não ter se desincumbido de obrigações legais e/ou normativas em decorrência das limitações do sistema ERP Protheus desde o exercício de 2010 (peça 9), sendo tais diligências respondidas e acostadas às peças 15 e 17.

## EXAME TÉCNICO

13. Passa-se, neste tópico, a analisar os elementos indicadores da ocorrência do débito

perseguido nesta TCE para, uma vez verificado hígido esse pressuposto básico para o desenvolvimento válido e regular do processo, depois apreciar a identificação do responsável e propor encaminhamento a situação encontrada.

### **I - Caracterização do débito**

14. Decerto, conforme se extrai do relatório de inspeção e dos pronunciamentos da diretoria e da unidade (peças 3-5), a instauração deste processo se deveu ao atraso, por parte da Eletrobrás Acre, na entrega dos relatórios contábeis e financeiros aos órgãos reguladores, conforme exigido pelo Manual de Contabilidade do Setor Elétrico (MCSE), fato que lhe ocasionou sanções da ordem de R\$ 1.706.277,65, conforme detalhamento abaixo:

**Tabela 2 – resumo das multas aplicadas pela Aneel à Eletrobrás Acre**

<b>Item</b>	<b>Resumo/Constatação</b>	<b>Data Lavratura</b>	<b>Status da Multa</b>	<b>Valor da Multa (R\$)</b>
1	Falta envio do RIT do 1º trimestre de 2011.	26/2/2013	Paga	30.503,73
2	Falta envio do RIT do 2º trimestre de 2011.	26/2/2013	Paga	122.014,93
3	Envio CVA fora do prazo regulamentar.	9/5/2012	Paga	276.187,69
4	Não envio da PAC 2010 no prazo determinado.	13/12/2012	Paga	12.539,04
5	Não envio do RIT 3º Trimestre de 2011.	26/2/2013	Paga	122.014,93
6	Inadimplência BMP 12/2011 a 3/2012, PAC 2011 e RIT 4º de 2011 e 1º de 2012.	26/2/2013	Paga	536.865,70
7	Inadimplência BMP janeiro a novembro/2011.	26/2/2013	Paga	274.533,60
8	Fiscalização BMPs (4/12 a 7/12) e RIT 2º Trim. 2012	26/2/2013	Paga	79.309,70
9	Inadimplência e envio fora do prazo de BMP's e envio intempestivo RIT	13/5/2013	Paga	99.308,33
10	Inadimplência BMP	30/4/2012	Paga	153.000,00
<b>TOTAL.....</b>				<b>1.706.277,65</b>

Fonte: relação de auto de infração da Aneel (peça 15).

15. Importante ressaltar que os atrasos na entrega dos relatórios contábeis e financeiros infringiram a Resolução Aneel nº 444, de 26 de outubro de 2001, e o Despacho nº 3.250, de 26 de agosto de 2009, mediante o qual o Superintendente de Fiscalização Econômica e Financeira, no uso de suas atribuições regimentais, aprovou a versão 1/2009 dos Manuais de Orientação dos Trabalhos de Auditoria da Conta de Compensação de Valores de Itens da Parcela “A” (CVA).

16. Neste caso, os envios a destempo dos documentos exigidos pelos MCSE e Manuais de Orientação dos Trabalhos de Auditoria da Conta de CVA levam à presunção da ocorrência de dano ao erário na extensão dos valores recebidos a título de multa pela Eletrobrás Acre, qual seja, no montante histórico de R\$ 1.706.277,65.

17. Cumpre informar que o débito levantado no relatório de inspeção, no montante de R\$ 1.553.267,85 (peça 3, parágrafos 159-169) não incluiu a multa no valor de R\$ 153.000,00 (item 14), que foi acrescentada ao valor originalmente levantado após resposta à diligência apresentada pela Aneel (peça 15). Ainda, o valor original do débito sofreu reajuste de R\$ 9,80 considerando a divergência entre as informações repassadas pela Aneel, acatadas nesta instrução, e pela Eletrobrás Acre, utilizadas no relatório de inspeção (peças 15 e 17).

### **II – Identificação dos responsáveis**

18. No caso em análise, tendo em conta a origem do débito perseguido neste processo (item 14), devem responder pelo dano apurado os gestores responsáveis pelas inconsistências verificadas na

gestão da Eletrobrás Acre que acarretaram as sanções aplicadas pela Aneel.

19. Aprofundando a análise, conforme se verifica no relatório de inspeção, as inconsistências consistiram no envio a destempo dos documentos exigidos pelos MCSE e Manuais de Orientação dos Trabalhos de Auditoria da Conta de CVA à Aneel entre 2010 e 2013. Por seu turno, o atraso na entrega dos documentos legalmente exigidos foi causado pelas falhas apresentadas no sistema contábil ERP Protheus, adquirido pela Eletrobrás Acre para geração do Sped Fiscal e de demonstrativos contábeis e regulatórios (peça 3, parágrafos 135 e 159-169).

20. Dentre as razões apresentadas para ocorrência das falhas do sistema contábil ERP Protheus, destacam-se a inobservância da viabilidade técnica do empreendimento frente às peculiaridades da contratante (peça 3, parágrafos 173-175 e 342) e a inexecução parcial do objeto contratado, embora tenha sido inteiramente pago (peça 3, parágrafos 129, 135-145).

21. Cumpre informar que o sistema ERP Protheus foi adquirido e executado pela empresa Totvs S/A, por meio do Contrato Eletrobrás Acre 19/2009 (aditado pelo Contrato 67/2010), para, principalmente, migrar as informações contábeis contidas nos programas já em funcionamento da Eletrobrás Acre e gerar o Sistema Público de Escrituração Digital – Sped (peça 5, p. 6), tudo mantendo as funcionalidades específicas do setor elétrico de forma a atender as exigências da Aneel (peça 3, parágrafo 134).

22. Com efeito, a existência de inexecução parcial dos contratos ajustados com a Totvs S/A foi corroborada pela inspeção realizada entre 17 e 26/9/2012, cujos resultados foram apresentados na instrução acostada à peça 3 e frisados pelo pronunciamento do secretário (peça 5, p. 10), sendo resumidos abaixo:

- a) o Sistema Sped Fiscal não estava funcionando;
- b) os módulos orçamentário e de contabilidade não estavam funcionando, e os relatórios contábeis estavam sendo gerados em planilhas do Excel;
- c) não estavam sendo entregues, dentro do prazo, os relatórios contábeis e financeiros aos órgãos reguladores e fiscalizadores (CVM, Aneel, CGU e TCU);
- d) não houve migração adequada da base de dados anterior para a base de dados implantada pela Totvs;
- e) houve perda de dados contábeis relevantes, por conta da descentralização dos lançamentos contábeis que passaram a ser realizados por funcionários sem treinamento adequado para realizarem tais operações.

23. Conforme levantado pelo relatório de inspeção, estes problemas perduraram desde a contratação do sistema ERP Protheus até meados de 2012, quando os balancetes regulatórios passaram a ser realizados de modo satisfatório e entregues no prazo às entidades fiscalizadoras (peça 3, parágrafos 135 e 136).

24. Porém, ainda que todas as pendências tenham sido regularizadas, as falhas ocorridas nas prestações de informações à Aneel devido à ineficácia e à ineficiência no ERP Protheus afetaram seriamente o desempenho da Eletrobrás Acre até o exercício de 2012, período que abrangeu as gestões dos Srs. Flávio Decat de Moura (CPF 060.681.116-87) e Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.476-34) na Eletrobrás Acre, o que resultou no dispêndio de R\$ 1.706.277,65 em multas (item 14).

25. Destarte, considerando a origem do débito, o relatório de instrução responsabilizou os gestores presentes à época da contratação realizada em 2009, Sr. Flávio Decat de Moura (CPF 060.681.116-87), Diretor Presidente, e Sr. Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), Diretor de Gestão, ao afirmar que “embora a ineficácia quanto a algumas das funcionalidades contratadas tenha

afetado todo o período avaliado (2009-2013), sua raiz reside na primeira contratação, firmada ainda no exercício de 2009” (peça 3, parágrafo 345).

26. Entretanto, o pronunciamento da diretoria, acatado pelo secretário, adequadamente responsabilizou pelos problemas que atrasaram a entrega dos relatórios contábeis e financeiros aos órgãos reguladores, além dos gestores a época da contratação em 2009, os gestores titulares em 2010, Sr. Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.476-34), Diretor Presidente, e novamente o Sr. Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), Diretor de Gestão, conforme transcrito a seguir (peça 4, p. 9-10):

18. (...) Observe-se que dois dos objetivos centrais do Contrato 19/2009 não foram atingidos, quais sejam: a) realizar a “migração das informações contidas nos programas em funcionamento da CONTRATANTE, de forma a manter a interface com o Sistema de Gestão Comercial – Elucid, Sistema de Gestão Técnica – Soluziona e o próprio Microsiga Protheus” (item 18 da instrução de peça 52); e b) gerar o Sistema Público de Escrituração Digital – Sped (item 129 do relatório de inspeção).

19. Nesse sentido, **considero que não se pode afastar a responsabilidade dos gestores da Eletrobrás Acre no exercício de 2010 em virtude das inconsistências que afetaram a gestão da entidade nesse ano.** Chego a essa conclusão por entender que o Contrato 19/2009 teve sua vigência expirada em 18/5/2010, ou seja, sete meses antes do final do exercício em questão, tempo razoável para que a entidade encontrasse uma solução para, pelo menos, mitigar os efeitos da inexecução parcial do retrocitado contrato.

20. Demais disso, impende salientar que, finalizada (18/5/2010) a execução do Contrato 19/2009 e se constatando que os serviços objeto dessa avença não haviam sido executados a contento, deveria o corpo dirigente da UJ ter buscado uma solução para a continuidade dos serviços de Tecnologia da Informação (TI) que estivesse baseada em minucioso e fundamentado estudo técnico, que considerasse o levantamento das soluções disponíveis no mercado e a justificativa pela solução escolhida em termos técnicos e financeiros, de acordo com o previsto nos arts. 6º, inc iso IX, e 45, § 4º, da Lei 8.666/1993.

21. No entanto, em descompasso com os preceitos legais supracitados e, por conseguinte, reincidindo no erro cometido com relação ao Contrato 19/2009, a Eletrobrás Acre optou por, novamente por inexigibilidade de licitação, dizendo-se amparada no art. 25, inciso V, da Lei 8.666/93, firmar novo contrato com a empresa Totvs S/A, a mesma que já tinha demonstrado ineficiência na execução da avença anterior. Assim é que, em 1º/12/2010, foi firmado o Contrato 67/2010 (peça 47, p. 33-39).

22. **Percebe-se, pois, que os gestores da Eletrobrás Acre no exercício de 2010 tiveram parcela considerável de responsabilidade pelos problemas que a entidade vem passando nos últimos anos relativamente aos serviços de TI necessários à realização de suas atividades.**

23. Essas considerações mostram-se de extrema relevância para o deslinde das questões tratadas nestes autos, tendo em vista as graves consequências geradas pela deficiência dos serviços de TI da Eletrobrás Acre (...).

(Grifou-se).

27. Conforme se verifica da proposta acima, entendeu-se que a gestão da Eletrobrás Acre em 2010 também deve ser responsabilizada por não terem sido adotadas as medidas necessárias para correção das inconsistências existentes antes do pagamento integral dos serviços contratados em 2009, considerando que o Contrato 19/2009 expirou apenas em 18/5/2010, e por ter reincidido no erro da gestão anterior firmando novo contrato com a empresa Totvs S/A, apesar da não execução total do objeto até então.

28. Assim, as dificuldades encontradas pela Eletrobrás Acre em gerar, por meio de seu sistema ERP, os relatórios exigidos pela Aneel nos exercícios de 2010 a 2013, o que motivou as multas da agência reguladora (peça 3, parágrafo 167) e o consequente débito apurado (itens 14-16), são

imputáveis aos dirigentes que autorizaram as duas contratações, em 2009 e 2010, sem adotar todas as cautelas acerca da viabilidade técnica do objeto adquirido frente às demandas específicas da companhia.

29. Portanto, devem ser responsabilizados os gestores da Eletrobrás Acre que autorizaram a contratação da Totvs S/A em 2009, Sr. Flávio Decat de Moura (CPF 060.681.116-87), Diretor Presidente no período de 2009 a 4/4/2010, e Sr. Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), que respondeu pela Diretoria de Gestão da entidade no exercício de 2009 e participou da formalização do Contrato 19/2009, solidariamente aos gestores responsáveis pela renovação contratual com a Totvs S/A em 2010, Sr. Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.476-34), Diretor Presidente no período de 5/4/2010 a 31/10/2010, e novamente o Sr. Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), que também respondeu pela Diretoria de Gestão da entidade no exercício de 2010, participando da formalização do contrato 67/2010.

30. Ademais, por não executar fielmente os contratos, contribuindo de forma decisiva no atraso, por parte da Eletrobrás Acre, da entrega dos relatórios contábeis e financeiros aos órgãos reguladores, fato que provocou sanções da ordem de R\$ 1.706.277,65, considera-se também solidariamente responsável a empresa Totvs S/A (CNPJ 53.113.791/0001-22), conforme pronunciamento do Ministério Público junto ao TCU sobre o caso (peça 7, parágrafo 13).

31. Cumpre informar que a inexecução dos contratos firmados com a Totvs fez com que a Eletrobrás Acre infringisse a Resolução Aneel nº 444, de 26 de outubro de 2001, e o Despacho nº 3.250, de 26 de agosto de 2009, mediante o qual o Superintendente de Fiscalização Econômica e Financeira, no uso de suas atribuições regimentais, aprovou a versão 1/2009 dos Manuais de Orientação dos Trabalhos de Auditoria da Conta de Compensação de Valores de Itens da Parcela “A” (CVA), ao atrasar o envio dos documentos à Aneel exigidos pelo Manual de Contabilidade do Setor Elétrico (MCSE): **Prestação Anual de Contas (PAC)**, **Relatório de Informações Trimestrais (RIT)** e **Balancete Mensal Padronizado (BMP)**, assim como ao enviar a destempo a CVA (**Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela A - CVA**), para efeito de composição no processo de reajuste tarifário.

### III – Encaminhamento a situação encontrada

32. Diante das análises efetuadas, conforme detalhado na matriz de responsabilidade constante do Apêndice A, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, cumpre promover a citação dos responsáveis identificados (itens 29-30) para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da Eletrobrás Acre, a quantia correspondente ao prejuízo apurado (itens 14-16), atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação.

### CONCLUSÃO

33. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Flávio Decat de Moura (CPF 060.681.116-87), Diretor Presidente da Eletrobrás Acre no período de 1º/4/2009 a 4/4/2010, do Sr. Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.476-34), Diretor Presidente da Eletrobrás Acre no período de 5/4/2010 a 31/10/2010, do Sr. Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), Diretor de Gestão da Eletrobrás Acre no período de 2009 a 2010, e da empresa Totvs S/A (CNPJ 53.113.791/0001-22) (itens 29-30), e apurar o débito a eles atribuído (itens 14-16). E, por conseguinte, propor que se promova a sua citação (item 32).

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

34.1. realizar a **citação** do Sr. Flávio Decat de Moura (CPF 060.681.116-87), Diretor Presidente da Eletrobrás Acre no período de 1º/4/2009 a 4/4/2010, do Sr. Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.476-34), Diretor Presidente da Eletrobrás Acre no período de 5/4/2010 a 31/10/2010, do Sr. Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), Diretor de Gestão da Eletrobrás Acre no período de 2009 a 2010, e da empresa Totvs S/A (CNPJ 53.113.791/0001-22), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, **solidariamente**, aos cofres da Eletrobrás Acre a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da seguinte ocorrência:

a) **irregularidade:** atraso no envio dos documentos à Aneel exigidos pelo Manual de Contabilidade do Setor Elétrico (MCSE), instituído pela Resolução nº 444, de 26 de outubro de 2001: Prestação Anual de Contas (PAC), Relatório de Informações Trimestrais (RIT) e Balancete Mensal Padronizado (BMP), assim como envio a destempo da CVA (Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela A - CVA), para efeito de composição no processo de reajuste tarifário, com infração ao Despacho nº 3.250, de 26 de agosto de 2009, mediante o qual o Superintendente de Fiscalização Econômica e Financeira, no uso de suas atribuições regimentais, aprovou a versão 1/2009 dos Manuais de Orientação dos Trabalhos de Auditoria da Conta de Compensação de Valores de Itens da Parcela "A" (CVA), acarretando o recebimento de multas no valor total de **R\$ 1.706.277,65** por parte da Eletrobrás Acre, situação decorrente de falhas e atrasos na execução dos Contratos Eletrobrás Acre 19/2009 e 67/2010;

b.1) **conduta do Sr. Flávio Decat de Moura:** ratificou o termo de autorização (peça 3, parágrafo 10) que deu suporte à contratação, em 2009, da empresa Totvs S/A para o fornecimento de licenças e serviços alusivos à estruturação do ERP Protheus, sem que a opção estivesse fundamentada em estudos técnicos preliminares que considerassem o levantamento das soluções disponíveis no mercado e a justificativa pela solução escolhida em termos técnicos e financeiros, de acordo com o previsto nos arts. 6º, inciso IX, e 45, § 4º, da Lei 8.666/1993, o que concorreu para o atraso da entrega dos relatórios contábeis e financeiros, exigidos pela Aneel, nos exercícios subsequentes; ratificou, ainda, o termo de autorização que fundamentou o 1º Termo Aditivo ao supracitado contrato (peça 3, parágrafo 58);

b.2) **conduta do Sr. Pedro Carlos Hosken Vieira:** finalizou a execução do Contrato 19/2009, efetuando todos os pagamentos à Totvs S/A, sem que o objeto pactuado fosse plenamente cumprimento, o que concorreu para o atraso da entrega dos relatórios contábeis e financeiros, exigidos pela Aneel, nos exercícios seguintes; e, ainda, aprovou a contratação e subscreveu o segundo contrato com a empresa Totvs S/A (Contrato 67/2010, de 1º/12/2010), para o fornecimento de licenças e serviços alusivos à estruturação do ERP Protheus, malgrado a contratada já ter demonstrado ineficiência na execução da avença anterior, sem que a contratação estivesse fundamentada em estudos técnicos preliminares que considerassem o levantamento das soluções disponíveis no mercado e a justificativa pela solução escolhida em termos técnicos e financeiros, de acordo com o previsto nos arts. 6º, inciso IX, e 45, § 4º, da Lei 8.666/1993, o que também concorreu para o atraso da entrega dos relatórios contábeis e financeiros, exigidos pela Aneel, nos exercícios seguintes;

b.3) **conduta do Sr. Luis Hiroshi Sakamoto:** ratificou o termo de autorização (peça 3, parágrafo 10) que deu suporte à contratação, em 2009, da empresa Totvs S/A para o fornecimento de licenças e serviços alusivos à estruturação do ERP Protheus, sem que a opção estivesse fundamentada em estudos técnicos preliminares que considerassem o levantamento das soluções disponíveis no mercado e a justificativa pela solução escolhida em termos técnicos e financeiros, de acordo com o previsto nos arts. 6º, inciso IX, e 45, § 4º, da Lei 8.666/1993, o que concorreu para o atraso da entrega dos relatórios contábeis e financeiros, exigidos pela Aneel, nos exercícios subsequentes; ratificou, ainda, o termo de autorização que fundamentou o 1º Termo Aditivo ao supracitado contrato (peça 3, parágrafo

58); após, aprovou a contratação e subscreveu o segundo contrato com a empresa Totvs S/A, em 2010, para o fornecimento de licenças e serviços alusivos à estruturação do ERP Protheus, malgrado a contratada já tivesse demonstrado ineficiência na execução da avença anterior, sem que a opção estivesse fundamentada em estudos técnicos preliminares que considerassem o levantamento das soluções disponíveis no mercado e a justificativa pela solução escolhida em termos técnicos e financeiros, de acordo com o previsto nos arts. 6º, inciso IX, e 45, § 4º, da Lei 8.666/1993, o que também concorreu para o atraso da entrega dos relatórios contábeis e financeiros, exigidos pela Aneel, nos exercícios subsequentes;

**b.4) conduta da empresa Totvs S/A:** não executou integralmente ou executou com atraso o objeto dos contratos 19/2009 e 67/2010, pelos quais recebeu o valor integral (peça 1, p. 131), o que concorreu para o atraso da entrega dos relatórios contábeis e financeiros aos órgãos reguladores, haja vista que os módulos de orçamento, contabilidade e patrimônio fornecidos não estavam funcionando a contento, deixando de ser emitidos demonstrativos contábeis exigidos pela Lei 6.404/76, bem como outros relatórios gerenciais dos setores de orçamento, contabilidade e patrimônio, necessários ao gerenciamento operacional da entidade;

**c.1) nexos de causalidade do Sr. Flávio Decat de Moura:** ao ratificar o termo de autorização do Contrato 19/2009 (peça 3, parágrafo 10) e o 1º Termo Aditivo ao supracitado contrato (peça 3, parágrafo 58), na qualidade de Diretor Presidente da Eletrobrás Acre, permitiu a contratação da empresa Totvs para o fornecimento do sistema ERP Protheus, sem fundamentação em estudos técnicos preliminares que considerassem o levantamento das soluções disponíveis no mercado e a justificativa pela solução escolhida em termos técnicos e financeiros, de acordo com o previsto nos arts. 6º, inciso IX, e 45, § 4º, da Lei 8.666/1993, situação que deu causa ao atraso, nos exercícios subsequentes, da entrega dos relatórios contábeis e financeiros, exigidos pela Aneel, conforme Resolução Aneel nº 444, de 26 de outubro de 2001, e o Despacho nº 3.250, de 26 de agosto de 2009, mediante o qual o Superintendente de Fiscalização Econômica e Financeira, no uso de suas atribuições regimentais, aprovou a versão 1/2009 dos Manuais de Orientação dos Trabalhos de Auditoria da Conta de Compensação de Valores de Itens da Parcela “A” (CVA), o que levou à Eletrobrás Acre a receber multas no valor total de R\$ 1.706.277,65;

**c.2) nexos de causalidade do Sr. Pedro Carlos Hosken Vieira:** ao finalizar o Contrato 19/2009, efetuando todos os pagamentos à Totvs S/A, sem cumprimento do objeto pactuado, e ainda, ao aprovar e realizar a recontração da Totvs S/A (Contrato 67/2010), malgrado a contratada já ter demonstrado ineficiência na execução da avença anterior, colaborou para o atraso, nos exercícios subsequentes, da entrega dos relatórios contábeis e financeiros exigidos pela Aneel, conforme Resolução Aneel nº 444, de 26 de outubro de 2001, e o Despacho nº 3.250, de 26 de agosto de 2009, mediante o qual o Superintendente de Fiscalização Econômica e Financeira, no uso de suas atribuições regimentais, aprovou a versão 1/2009 dos Manuais de Orientação dos Trabalhos de Auditoria da Conta de Compensação de Valores de Itens da Parcela “A” (CVA), o que levou à Eletrobrás Acre a receber multas no valor total de R\$ 1.706.277,65;

**c.3) nexos de causalidade do Sr. Luis Hiroshi Sakamoto:** ao ratificar o termo de autorização do contrato 19/2009 (peça 3, parágrafo 10) e o 1º Termo Aditivo ao supracitado contrato (peça 3, parágrafo 58), na qualidade de Diretor de Gestão da Eletrobrás Acre, bem como ao aprovar e realizar a recontração da Totvs S/A (Contrato 67/2010), malgrado a contratada já tivesse demonstrado ineficiência na execução da avença anterior, permitiu o atraso, nos exercícios subsequentes, da entrega dos relatórios contábeis e financeiros, exigidos pela Aneel, conforme Resolução Aneel nº 444, de 26 de outubro de 2001, e o Despacho nº 3.250, de 26 de agosto de 2009, mediante o qual o Superintendente de Fiscalização Econômica e Financeira, no uso de suas atribuições regimentais, aprovou a versão 1/2009 dos Manuais de Orientação dos Trabalhos de Auditoria da Conta de Compensação de Valores de Itens da Parcela “A” (CVA), o que levou à Eletrobrás Acre a receber multas no valor total de R\$ 1.706.277,65;

c.4) **nexo de causalidade da empresa Totvs S/A:** ao receber integralmente por serviços relacionados aos Contratos 19/2009 e 67/2010, e não os executar de maneira regular, a empresa contratada concorreu para o atraso da entrega dos relatórios contábeis e financeiros exigidos pela Aneel, dando causa a prejuízo à Eletrobrás Acre no montante histórico de R\$ 1.706.277,65;

d) **culpabilidade:** será avaliada quando da apreciação do mérito do processo;

e) **composição do débito:**

Item	Data	Valor (R\$)
1	26/2/2013	30.503,73
2	26/2/2013	122.014,93
3	9/5/2012	276.187,69
4	13/12/2012	12.539,04
5	26/2/2013	122.014,93
6	26/2/2013	536.865,70
7	26/2/2013	274.533,60
8	26/2/2013	79.309,70
9	13/5/2013	99.308,33
10	30/4/2012	153.000,00
TOTAL.....		<b>1.706.277,65</b>

34.2. **informar** aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

34.3. **cientificar** os responsáveis, ainda, de que na análise da resposta à citação será examinada a ocorrência de boa-fé em suas condutas e a inexistência de outra irregularidade nas contas. Em sendo constatadas essas circunstâncias, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva dando-lhes quitação, na forma do disposto nos §§ 2º a 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

Secex-AC, em 29 de abril de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
Eduardo Eberhardt do Nascimento  
AUFC – Mat. 10649-6



Apêndice A – matriz de responsabilidade

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Atraso no envio dos documentos à Aneel exigidos pelo Manual de Contabilidade do Setor Elétrico (MCSE), instituído pela Resolução nº 444, de 26 de outubro de 2001: Prestação Anual de Contas (PAC), Relatório de Informações Trimestrais (RIT) e Balancete Mensal Padronizado (BMP), assim como envio a destempo da CVA (Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela A - CVA), para efeito de composição no processo de reajuste tarifário, com infração ao Despacho nº 3.250, de 26 de agosto de 2009, mediante o qual o Superintendente de Fiscalização Econômica e Financeira, no uso de suas atribuições regimentais, aprovou a versão 1/2009 dos Manuais de Orientação dos Trabalhos de Auditoria	Flávio Decat de Moura (CPF 060.681.116-87), Diretor Presidente da Eletrobrás Acre	2009 a 4/4/2010	Ratificou o termo de autorização (peça 3, parágrafo 10) que deu suporte à contratação, em 2009, da empresa Totvs S/A para o fornecimento de licenças e serviços alusivos à estruturação do ERP Protheus, sem que a opção estivesse fundamentada em estudos técnicos preliminares que considerassem o levantamento das soluções disponíveis no mercado e a justificativa pela solução escolhida em termos técnicos e financeiros, de acordo com o previsto nos arts. 6º, inciso IX, e 45, § 4º, da Lei 8.666/1993, o que concorreu para o atraso da entrega dos relatórios contábeis e financeiros, exigidos pela Aneel, nos exercícios subsequentes; ratificou, ainda, o termo de autorização que fundamentou o 1º Termo Aditivo ao supracitado contrato (peça 3, parágrafo 58)	Ao ratificar o termo de autorização do Contrato 19/2009 (peça 3, parágrafo 10) e o 1º Termo Aditivo ao supracitado contrato (peça 3, parágrafo 58), na qualidade de Diretor Presidente da Eletrobrás Acre, permitiu a contratação da empresa Totvs para o fornecimento do sistema ERP Protheus, sem fundamentação em estudos técnicos preliminares que considerassem o levantamento das soluções disponíveis no mercado e a justificativa pela solução escolhida em termos técnicos e financeiros, de acordo com o previsto nos arts. 6º, inciso IX, e 45, § 4º, da Lei 8.666/1993, situação que deu causa ao atraso, nos exercícios subsequentes, da entrega dos relatórios contábeis e financeiros, exigidos pela Aneel, conforme Resolução Aneel nº 444, de 26 de outubro de 2001, e o Despacho nº 3.250, de 26 de agosto de 2009, mediante o qual o Superintendente de Fiscalização Econômica e Financeira, no uso de suas atribuições regimentais, aprovou a versão 1/2009 dos Manuais de Orientação dos Trabalhos de Auditoria da Conta de Compensação de Valores de Itens da Parcela “A” (CVA), o que levou à Eletrobrás Acre a receber multas no valor total de R\$ 1.706.277,65	Será avaliada quando da apreciação do mérito do processo.

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>da Conta de Compensação de Valores de Itens da Parcela “A” (CVA), acarretando o recebimento de multas no valor total de <b>R\$ 1.706.277,65</b> por parte da Eletrobrás Acre, situação decorrente de falhas e atrasos na execução dos Contratos Eletrobrás Acre 19/2009 e 67/2010</p>	<p>Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.476-34), Diretor Presidente da Eletrobrás Acre</p>	<p>5/4/2010 a 31/10/2010</p>	<p>Finalizou a execução do Contrato 19/2009, efetuando todos os pagamentos à Totvs S/A, sem que o objeto pactuado fosse plenamente cumprimento, o que concorreu para o atraso da entrega dos relatórios contábeis e financeiros, exigidos pela Aneel, nos exercícios seguintes; e, ainda, aprovou a contratação e subscreveu o segundo contrato com a empresa Totvs S/A (Contrato 67/2010, de 1º/12/2010), para o fornecimento de licenças e serviços alusivos à estruturação do ERP Protheus, malgrado a contratada já ter demonstrado ineficiência na execução da avença anterior, sem que a contratação estivesse fundamentada em estudos técnicos preliminares que considerassem o levantamento das soluções disponíveis no mercado e a justificativa pela solução escolhida em termos técnicos e financeiros, de acordo com o previsto nos arts. 6º, inciso IX, e 45, § 4º, da Lei 8.666/1993, o que também concorreu para o atraso da entrega dos relatórios contábeis e financeiros, exigidos pela Aneel, nos exercícios seguintes</p>	<p>Ao finalizar o Contrato 19/2009, efetuando todos os pagamentos à Totvs S/A, sem cumprimento do objeto pactuado, e ainda, ao aprovar e realizar a recontração da Totvs S/A (Contrato 67/2010), malgrado a contratada já ter demonstrado ineficiência na execução da avença anterior, colaborou para o atraso, nos exercícios subsequentes, da entrega dos relatórios contábeis e financeiros exigidos pela Aneel, conforme Resolução Aneel nº 444, de 26 de outubro de 2001, e o Despacho nº 3.250, de 26 de agosto de 2009, mediante o qual o Superintendente de Fiscalização Econômica e Financeira, no uso de suas atribuições regimentais, aprovou a versão 1/2009 dos Manuais de Orientação dos Trabalhos de Auditoria da Conta de Compensação de Valores de Itens da Parcela “A” (CVA), o que levou à Eletrobrás Acre a receber multas no valor total de R\$ 1.706.277,65</p>	
	<p>Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), Diretor de Gestão da Eletrobrás Acre</p>	<p>2009 a 2010</p>	<p>Ratificou o termo de autorização (peça 3, parágrafo 10) que deu suporte à contratação, em 2009, da empresa Totvs S/A para o fornecimento de licenças e serviços alusivos à estruturação do ERP Protheus, sem que a opção estivesse fundamentada em estudos técnicos preliminares que considerassem o levantamento das soluções disponíveis no mercado e a justificativa pela solução escolhida em termos técnicos e financeiros, de acordo com o previsto nos arts. 6º, inciso IX, e 45, § 4º, da Lei 8.666/1993, o que concorreu para o atraso da entrega dos relatórios</p>	<p>Ao ratificar o termo de autorização do contrato 19/2009 (peça 3, parágrafo 10) e o 1º Termo Aditivo ao supracitado contrato (peça 3, parágrafo 58), na qualidade de Diretor de Gestão da Eletrobrás Acre, bem como ao aprovar e realizar a recontração da Totvs S/A (Contrato 67/2010), malgrado a contratada já tivesse demonstrado ineficiência na execução da avença anterior, permitiu o atraso, nos exercícios subsequentes, da entrega dos relatórios contábeis e financeiros, exigidos pela Aneel, conforme Resolução Aneel nº 444, de 26 de outubro de 2001, e o</p>	

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
			<p>contábeis e financeiros, exigidos pela Aneel, nos exercícios subsequentes; ratificou, ainda, o termo de autorização que fundamentou o 1º Termo Aditivo ao supracitado contrato (peça 3, parágrafo 58); após, aprovou a contratação e subscreveu o segundo contrato com a empresa Totvs S/A, em 2010, para o fornecimento de licenças e serviços alusivos à estruturação do ERP Protheus, malgrado a contratada já tivesse demonstrado ineficiência na execução da avença anterior, sem que a opção estivesse fundamentada em estudos técnicos preliminares que considerassem o levantamento das soluções disponíveis no mercado e a justificativa pela solução escolhida em termos técnicos e financeiros, de acordo com o previsto nos arts. 6º, inciso IX, e 45, § 4º, da Lei 8.666/1993, o que também concorreu para o atraso da entrega dos relatórios contábeis e financeiros, exigidos pela Aneel, nos exercícios subsequentes</p>	<p>Despacho nº 3.250, de 26 de agosto de 2009, mediante o qual o Superintendente de Fiscalização Econômica e Financeira, no uso de suas atribuições regimentais, aprovou a versão 1/2009 dos Manuais de Orientação dos Trabalhos de Auditoria da Conta de Compensação de Valores de Itens da Parcela “A” (CVA), o que levou à Eletrobrás Acre a receber multas no valor total de R\$ 1.706.277,65</p>	
	<p>Totvs S/A (CNPJ 53.113.791/0001-22)</p>	<p>–</p>	<p>Não executou integralmente ou executou com atraso o objeto dos contratos 19/2009 e 67/2010, pelos quais recebeu o valor integral (peça 1, p. 131), o que concorreu para o atraso da entrega dos relatórios contábeis e financeiros aos órgãos reguladores, haja vista que os módulos de orçamento, contabilidade e patrimônio fornecidos não estavam funcionando a contento, deixando de ser emitidos demonstrativos contábeis exigidos pela Lei 6.404/76, bem como outros relatórios gerenciais dos setores de orçamento, contabilidade e patrimônio, necessários ao gerenciamento operacional da entidade</p>	<p>Ao receber integralmente por serviços relacionados aos Contratos 19/2009 e 67/2010, e não os executar de maneira regular, a empresa contratada concorreu para o atraso da entrega dos relatórios contábeis e financeiros exigidos pela Aneel, dando causa a prejuízo à Eletrobrás Acre no montante histórico de R\$ 1.706.277,65</p>	